



PARECER Nº 52/2022– ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, através de sua Presidente, Sra. Maria Elisabete da Silveira, acerca de 2(dois) Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.** e **SERRALHERIA NOVA LTDA.**, relativos à licitação modalidade **Tomada de Preços nº 03/2022**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO DE PORTAL DE ACESSO, COM ÁREA A CONSTRUIR DE 43,42M², EM CONCRETO ARMADO E ALVENARIA E CERCAMENTO, COM CERCAS E GRADIL, NO PARQUE MUNICIPAL DE EVENTOS "ERHARDT GRIMM", CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO. CONFORME TRANSFERÊNCIA ESPECIAL PORT. SEF 091/2022 de 23/02/2022.**

Breve Relatório

A empresa **PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.**, participante da licitação acima descrita, interpôs recurso administrativo insurgindo-se contra a sua inabilitação em relação ao LOTE 01 – CERCAMENTO, afirmando que os documentos apresentados no certame comprovam sua capacidade técnica para ser habilitada no referido lote.

Já a empresa **SERRALHERIA NOVA LTDA.**, também participante da licitação, modalidade Tomada de Preços nº 03/2022 acima descrita, interpôs recurso administrativo insurgindo-se contra a sua inabilitação para participação do certame em razão do seu grau de endividamento, assim como com relação a habilitação das empresas **ALTO VALE CONSTRUÇÕES LTDA.** e **TELAS LONDRINA LTDA.**

Em suas razões recursais, ataca os seguintes pontos:

1º PONTO: INABILITAÇÃO DA RECORRENTE: Excessiva e injustificada exigência de índice igual ou menor que 0,50 para o grau de endividamento;

2º PONTO: NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA ALTO VALE CONSTRUÇÕES LTDA – DESCUMPRIMENTO TÉCNICO DOS ITENS “6.1.1 “f””; 6.1.2 “c” e 6.1.3 “b”;

3º PONTO: NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA TELAS LONDRINA LTDA. – DESCUMPRIMENTO TÉCNICO DOS ITENS “6.1.2 “c” e 6.1.3 “b”;

Diante dos recursos administrativos interpostos, em data de 10/05/2022, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Maria Elisabete da Silveira, via ofício, requereu a solicitação de parecer técnico do Setor de Planejamento Municipal, na pessoa do servidor engenheiro, Sr. Eduardo Cosme, e após análise técnica, emissão de parecer desta assessoria jurídica.



Em data de 24/05/2022 esta assessora recebeu cópia do parecer técnico emitido pelo Sr. Eduardo Cosme.

É o breve relatório. Emito o seguinte parecer:

Inicialmente, é importante mencionar que o recurso administrativo interposto pela empresa **PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.**, foi protocolado dentro do prazo legal – de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata - nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93 e item 9 do Edital.

Isso porque, a lavratura da ata (e conseqüente intimação da empresa recorrente) ocorreu em 25/04/2022, sendo apresentado o recurso, em 29/04/2022, portanto, tempestivamente.

De igual forma, o recurso administrativo interposto pela empresa **SERRALHERIA NOVA LTDA.**, foi protocolado dentro do prazo legal, eis que a lavratura da ata (e conseqüente intimação da empresa recorrente) ocorreu em 25/04/2022, sendo apresentado o recurso, em 02/05/2022, portanto, tempestivamente.

Do recurso interposto pela empresa **SERRALHERIA NOVA LTDA.**, apenas a empresa Telas Londrina Ltda., apresentou contrarrazões, refutando tecnicamente os argumentos da empresa recorrente, pugnando que seja mantida sua habilitação no certame.

Este é o breve relatório. Emito o seguinte parecer.

1.DO RECURSO DA EMPRESA PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

Conforme acima exposto, a empresa **PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.**, interpôs recurso administrativo insurgindo-se contra a sua inabilitação em relação ao LOTE 01 – CERCAMENTO, afirmando que os documentos apresentados no certame comprovam sua capacidade técnica para ser habilitada no referido lote.

Afirmou que “A empresa **PRO ENGENHARIA E CONSTRUTORA** apresentou para esta licitação, três atestados técnicos para comprovar a qualificação técnica para execução da obra ora licitada e cumprir com os critérios solicitado pelo Edital 3/2022.”

Quanto a este aspecto, ou seja, se houve ou não a comprovação da capacidade técnica por parte da empresa **PRO ENGENHARIA E CONSTRUTORA**, **o parecer técnico emitido pelo engenheiro Sr. Eduardo Cosme foi INCONCLUSIVO, senão vejamos:**



CONCLUSÃO: Diante da documentação apresentada pela empresa PRO ENG Engenharia e Incorporadora LTDA, e verificada as qualificações técnicas exigidas no edital de licitação nº 25/2022, Conclui-se a necessidade de documentação adicional que deve ser apresentada, conforme exposto acima, pela empresa PRO ENG Engenharia e Incorporadora LTDA. Após a entrega da documentação, será atestado se atende ou não, as qualificações técnicas compatíveis em características e quantidades com o objeto do edital.

Contudo, em pese o respeito à conclusão técnica em questão, **entendo que o requerimento em si esbarra nas normas licitatórias**, eis que a entrega de documentação adicional ao presente caso – cópias de projetos estruturais de obras a fim de comprovação da capacidade técnica – **não possui previsão em edital, além do que, igualmente não foi oportunizado às demais licitantes a juntada de tais documentos.**

Nestes termos, entendo que a análise técnica pelo engenheiro municipal, qual seja, se a empresa PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., comprova a capacidade técnica exigida ou não, deve ser restrita à documentação acostada no caderno licitatório.

Diante da manifestação técnica inconclusiva, prejudicada igualmente a apreciação jurídica do recurso interposto pela empresa PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

2. RECURSO DA EMPRESA SERRALHERIA NOVA LTDA.

2.1. QUANTO AO PONTO Nº 01: INABILITAÇÃO DA RECORRENTE: Excessiva e injustificada exigência de índice igual ou menor que 0,50 para o grau de endividamento.

De antemão, manifesto-me que concordo com os argumentos e fundamentos jurídicos apresentados pela empresa recorrente, no sentido de que se mostra excessiva a exigência de índice igual ou menor que 0,50 para o grau de endividamento, mormente pelo fato de inexistir fundada justificativa no certame.

Isso porque, o § 5º do Art. 31 da Lei nº 8.666/93, determina que a exigência dos índices contábeis no instrumento convocatório deve ser plenamente justificada técnica na fase interna do processo administrativo da licitação, e somente poderão ser exigidos indicadores e valores usualmente adotados em procedimentos licitatórios, para a correta avaliação da situação econômico-financeira da empresa participante do certame.

Sobre a necessidade de justificativa técnica na fixação do índice de liquidez, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assim se manifestou:



Representação. Justificativa na fixação do índice de liquidez. “Carlos Pinto Coelho Motta enfatiza que ‘a obrigatoriedade de o índice de liquidez ser usual no mercado, a ser motivado na fase interna do processo é prevista (...) como garantia da competição saudável e do não comprometimento do universo dos licitantes’ (In “Eficácia nas Licitações e Contratos”, 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 304). Nessa linha é o pensamento do Professor Jessé Torres Pereira Júnior: “A fixação deste índice [de liquidez] deve ser acompanhada obrigatoriamente de justificativa, o que em grande parte irá inibir a fixação de índices altos, capazes de afastar interessados’ (...).” (Representação nº 742290, Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 28/11/2007)

Neste sentido, colaciona-se entendimento do Tribunal de Contas da União:

Nesse contexto, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. (Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011)

Tribunal de Contas do Paraná:

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 619/2019. Aluguel de banheiro químico. Operação Verão 2019/2020. Avaliação de situação financeira das licitantes mediante a cumulação das exigências de (i) índices contábeis de liquidez (art. 31, I, §§ 1º e 5º), (ii) capital social ou patrimônio líquido mínimo (art. 31, § 2º) e (iii) garantia contratual (art. 56, § 2º), todos da Lei nº 8.666/93. Vedação de exigências desnecessárias à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Cláusulas editalícias de qualificação econômicofinanceira excessivas e desproporcionais em



relação às características e complexidade do objeto licitado. Pela procedência com expedição de determinação. (TCE-PR 59371619, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/12/2019)

Portanto, sobre este aspecto, principalmente levando-se em conta a variante de índices descritas na decisão do Tribunal de Contas (índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0) bem como pela ausência de justificativa técnica no caderno licitatório a respeito da necessidade de adoção do índice de igual ou menor a 0,5, **manifesto-me, opinativamente pelo PROVIMENTO do recurso neste aspecto, e, via de consequência, pela HABILITAÇÃO DA EMPRESA SERRALHERIA NOVA LTDA.**

2.2. QUANTO AO 2º PONTO: Quanto à inabilitação da empresa ALTO VALE CONSTRUÇÕES LTDA.

A recorrente discorre supostas irregularidades quanto à empresa **ALTO VALE CONSTRUÇÕES LTDA.**, pela inobservância quanto aos itens nº **“6.1.1 “f”**; **6.1.2 “c”** e **6.1.3 “b”**, requerendo a inabilitação da mesma no certame.

Contudo, deixo de analisar os requerimentos neste aspecto, eis que, em análise à ata do certame (Ata nº 01) consta que a empresa **ALTO VALE CONSTRUÇÕES LTDA** **FOI INABILITADA** por apresentar Certidão Positiva de Débitos Relativos aos Tributos Municipais e a planilha de índices em desacordo com o Edital.

Portanto, não há o que analisar neste aspecto.

2.3- QUANTO AO 3º PONTO: NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA TELAS LONDRINA LTDA. – DESCUMPRIMENTO TÉCNICO DOS ITENS “6.1.2 “c” e 6.1.3 “b”;

2.3.2. QUANTO AO ITEM 6.1.3 “b”

A empresa recorrente SERRALHERIA NOVA LTDA afirmou que a empresa TELAS LONDRINA LTDA. **“não apresentou Balanço Patrimonial, em nítida afronta ao item 6.1.3 “b”, apresentando em sua documentação apenas um simples relatório de sistema de seu balanço e demonstrações de 2021, juntando Recibo de Entrega do SPED de 2020, que em nada tem a ver com os documentos apresentados. Deixou ainda de apresentar as notas explicativas, que são documentos complementares as demonstrações contábeis, exigidas das empresas que deixarem de optar pelo SPED, como é o caso.”**

Realmente a empresa recorrente também tem razão.



Isso porque, em análise aos citados documentos apresentados na fase de habilitação, a empresa **TELAS LONDRINA LTDA.**, apresentou Balanço Patrimonial de 2021 sem o competente registro, juntando recibo de entrega do SPED do ano de 2020, conforme documentos do caderno licitatório.

Posteriormente, apenas em sede de contrarrazões é que a empresa trouxe o recibo de entrega do SPED de 2021, ou seja, intempestivamente.

Desta forma, não atendida a documentação contábil exigida no edital, entendo que a empresa TELAS LONDRINA LTDA., deve ser INABILITADA no certame.

2.3.2 - QUANTO AO ITEM “6.1.2 “c”

Ainda no que se refere à empresa TELAS LONDRINA LTDA., a recorrente SERRALHERIA NOVA LTDA., afirma que não houve comprovação de qualificação técnica exigida em edital para o lote 01 – CERCAMENTO, pois a empresa deveria apresentar atestados acompanhados da respectiva CAT comprovando que o responsável técnico da empresa já executou, no mínimo, 750 metros de VIGA DE FUNDAÇÃO.

Contudo, entendo que a análise jurídica em tela resta prejudicada, tendo em vista que o não atendimento da documentação contábil pela empresa, conforme descrito no item anterior, já a inabilita para a participação do certame.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, manifesto-me, de forma opinativa, nos seguintes termos:

- Pelo RECEBIMENTO dos recursos interpostos pelas empresas **PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA** e **SERRALHERIA NOVA LTDA** e das contrarrazões apresentadas pela empresa **TELAS LONDRINA LTDA.** por terem sido interpostos tempestivamente.

No mérito, quanto ao recurso da empresa **PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.**, a análise jurídica resta PREJUDICADA em razão do parecer inconclusivo do engenheiro Sr. Eduardo Cosme, devendo o mesmo emitir parecer objetivo se os documentos de capacidade técnica atendem ou não os requisitos exigidos no edital;

No mérito, quanto ao recurso da empresa **SERRALHERIA NOVA LTDA:**

- Opino pelo **acatamento das razões expostas no item nº 2.1** deste parecer, com o conseqüente **PROVIMENTO do recurso neste aspecto, e, via de consequência, pela HABILITAÇÃO DA EMPRESA SERRALHERIA NOVA LTDA;**



- Opino pelo **acatamento das razões expostas no item nº 2.3.2** deste parecer, com o consequente **PROVIMENTO do recurso neste aspecto, e, via de consequência, pela INABILITAÇÃO DA TELAS LONDRINA LTDA, diante dos fatos e fundamentos acima expostos.**

s.m.j, este é o parecer.

Agrolândia/SC, 31 de maio de 2022.

MANUELA EMÍLIA DE ARRUDA AREND VOELZ
OAB/SC 25.925